

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20221987

Processo nº 047/2022/FME-CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de Aditivo de Valor para contratação de empresa remanescente do processo licitatório nº 303/2021/FME, para prestação de serviços de transporte escolar.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20221987** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Aditivo Contratual foi emitida no dia 14 de março de 2022; Sendo o contrato datado no dia 14 de março de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Contrato, foi assinado no dia 11 de abril de 2022. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

Urge mencionar que o presente Processo Licitatório encontra-se fundamentado pela Secretária Municipal de Educação, Senhora Roselma da Silva Feitosa Milani, Portaria nº 021/2021-GP (fls. 216-217).

E ainda, ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como: Planilha Orçamentária referente aos custos do serviço foi elaborada por Servidores credenciados da própria Secretaria acima mencionada, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços, deixando, portanto, de opinar com relação aos valores se estão compactuados com a realidade mercadológica deste Município e/ou Região.

Os presentes autos administrativos refere-se ao Primeiro Termo Aditivo de Valor ao contrato nº 20221987, do Processo Licitatório nº 047/2022/FME, por meio de Dispensa de Licitação nº 003/2022-CPL, junto a empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, visando a ampliação e adequação de rotas escolares não contemplados em contrato originalmente pactuado.

Ab initio, urge destacar que o presente Termo de Aditivo contratual faz-se necessário, conforme consta devidamente fundamentado pela Secretária Municipal de Educação, Sr.^a Roselma da Silva Feitosa Milani, Portaria nº 021/2021/GP (fls. 216-217).

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Aditivo Contratual com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 216-219), Despacho da Secretária Municipal de Educação para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 220), Nota de Pré-Empenhos (fls. 221), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 222), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 223), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 224-228), Minuta do Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato (fls. 229), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 230), Parecer Jurídico (fls. 231-235), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 236-240 e 242-244), Primeiro



Aditivo de Valor ao Contrato nº 20221987 (fls. 241-241/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 245).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20221987, junto a empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tem por objetivo o aditivo de valor contratual, conforme consta na justificativa, pelo fato de que “o planejamento foi calculado sob o número de alunos que utilizavam o transporte em 2019, último ano que o transporte foi realizado na íntegra, pois em 2020 as aulas foram interrompidas devido a pandemia de covid 19. Para o ano de 2020 foi realizada atualização de rotas, com parâmetro no último ano o qual foi utilizado transporte escolar, pois as matrículas para 2022 somente são finalizadas em março/2022. Ao retorno das aulas presenciais, foi detectado aumento do número de alunos e a necessidade de ampliação e adequação de algumas rotas escolares[...]”.

Nesta seara, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou



compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por se tratar de serviços, o contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em tela, o valor inicial do contrato firmado com a empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA era de R\$ 4.201.100,40 (quatro milhões, duzentos e um mil, cem reais e quarenta centavos), de modo que o percentual do aditivo foi de, aproximadamente, 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 1.048.174,55 (um milhão, quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 5.249.274,95 (cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), portanto, dentro do mandamento contido no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, observa-se nos autos a Solicitação de Aditivo Contratual da Secretária Municipal de Educação acerca do Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 20221987, bem como, a Nota de Pré-Empenhos 88447, a Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, assim como, as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, Confirmação de Autenticidade das Certidões e a Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente à formalização da alteração contratual por aumento de quantitativo, através do aditivo ao Contrato (fls. 231-235).

Por fim, segue em anexo o Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20221987 (fls. 241-241/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 03 de maio de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021


SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria n.º 062/2019-GP